EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.970 - RS (2014/0255916-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MAURO FITERMAN - RS031897
		JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA E OUTRO(S) - SP296797
		MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751
EMBARGADO	:	AVELINO ANTONIO BENINCA
ADVOGADOS	:	LUCIDIO LUIZ CONZATTI E OUTRO(S) - RS019697
		DIEGO DINON BUFFON - RS078368

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Companhia de Seguros Aliança do Brasil contra decisão mediante a qual dei parcial provimento ao seu recurso especial para reconhecer a prescrição trienal das ações que tenham por objeto a restituição de valores pagos a título de reajuste por mudança de faixa etária dos prêmios de seguro de vida coletivo e, no mérito propriamente dito, declarar válida a cláusula que prevê a não renovação de contratos de seguro em grupo denominado "Seguro Ouro Vida - Apólice 40" e, em relação ao contrato que o sucedeu, determinar a apuração, na fase de cumprimento da sentença, do índice de reajuste adequado a ser aplicado, nos moldes em que decidiu a Segunda Seção no RESP 1.280.211/SP, ao examinar cláusula de contrato de plano de saúde que estabelece majoração da mensalidade por alteração de faixa etária.

Afirma a embargante que a decisão embargada contém obscuridades, sob o argumento de que nas razões de especial não se insurgiu contra a questão relativa ao mérito propriamente dito do pedido, limitando-se a impugnar o acórdão recorrido na parte em que reconheceu a prescrição trienal, matéria que, todavia, foi examinada e rejeitada com base na jurisprudência deste Tribunal relativa ao reajuste de mensalidade de plano de saúde.

O embargado, a despeito de regularmente intimado (fl. 524), não apresentou impugnação (fl. 525).

Assim delimitada a questão, anoto, inicialmente, que a decisão embargada foi publicada na vigência da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo STJ 3/2016.

Verifico que tem razão a embargante ao indicar as referidas obscuridades. E isso porque o objeto da presente ação não se confunde com a generalidade dos casos dirigidos a este Tribunal, nos quais se busca a declaração de nulidade da não renovação prevista em contrato de seguro de vida coletivo denominado "Seguro Ouro Vida - Apólice 40", como anotei por equívoco na decisão ora embargada (fls. 498-499).

No caso presente, a ação tem por objeto o contrato que substituiu a referida apólice extinta, denominado "Ouro Vida Grupo Especial", do qual se pretende afastar a cláusula que estabelece reajuste nos prêmios por mudança de faixa etária e, em consequência, a restituição dos valores pagos indevidamente a esse titulo, como se observa nas seguintes passagens da inicial (fls. 1-2):

> O autor, há mais de vinte anos, mantém junto à demandada dois contratos de seguro de vida em grupo. O primeiro foi firmado em 15/12/1989 e possuía como código do plano o nº 446.4. O segundo, por sua vez, foi contratado em 03/08/1990, tendo como código do plano o nº 480.4, conforme documentação acostada. Ambos os seguros, inicialmente, faziam parte da apólice VG nº. 5.901 do seguro denominado 'Ouro Vida', estipulado pela Ourocard.
>
> De acordo com o originalmente contratado, as coberturas seriam renovadas anualmente, de maneira automática, a cada aniversário. Da mesma forma, tanto os capitais segurados, como os prêmios, seriam corrigidos por índices oficiais, não havendo qualquer previsão concernente a reajustes motivados pela idade do segurado. Logo, na ausência de inflação, não haveria reajuste algum.
>
> Até a vigência 2002/2003, ambos os contratos tiveram esta sistemática obedecida em suas renovações. Todavia, a partir de 03/05/2002, de maneira unilateral, a demandada alterou as regras do jogo, estabelecendo fatores anuais de correção baseados na faixa etária do contratante.
>
> (...)
>
> Antes da instituição desta nova fórmula, capital segurado e prêmio eram atualizados apenas pelo IGP-M. Com a mudança, além de sofrer correção pelo índice referido, o prêmio, em particular, passou a ser corrigido também pelo sobredito fator anual, mecânica que perdura até os dias atuais.
>
> Quando da mudança arbitrária, as coberturas contratadas pelo autor nos anos de 1989 e 1990 foram transferidas, respectivamente, para os certificados individuais 25.367 e 17.425, ambos relativos à apólice 13018 do seguro denominado 'Ouro Vida Grupo Especial', em voga até hoje, estipulado pela FENAB - Federação Nacional de

> Associações Atléticas Banco do Brasil.
>
> (...)
>
> Conforme se observa, em vista da implantação do. fator anual em 03/05/2012, o autor paga hoje o prêmio mensal de R$ 468,33, relativo ao certificado 25.367. Caso excluído o arbitrário reajuste, permanecendo apenas a correção pelo IGP-M, como estabelecido no início da contratação, pagaria apenas R$ 147,15. No que tange ao certificado 17.425, o despropósito se repete: com o fator anual, paga hoje, mensalmente, a quantia de R$ 183,81 a título de prêmio do seguro. Uma vez afastado o fator anual, pagaria tão somente o valor de R$ 57,87.
>
> Assim, em razão de não mais suportar excessiva onerosidade, estando sujeito, inclusive, a desistir das coberturas securitárias que mantém há mais de vinte anos, ingressa o demandante com a presente, buscando a declaração de nulidade da cláusula contratual que instituiu unilateralmente o fator anual. Tal reajuste deverá ser extirpado dos prêmios atualmente pagos pelo autor, ficando a ré proibida de praticar outros aumentos a este título, motivados pela faixa etária do segurado. De igual modo, pretende o autor o reembolso dos valores cobrados pela demandada indevidamente, que deverão ser calculados em liquidação de sentença.

Com efeito, o pedido foi deduzido nos seguintes termos (fl. 10):

> Seja julgada procedente a presente demanda, determinando este Juízo:
>
> I - a declaração de nulidade, com base no art. 5 1, incisos IV, X e XIII do CDC, da disposição contida na cláusula contratual que instituiu unilateralmente o fator anual de correção fundado na faixa etária do autor/segurado (vide cláusula 10.2 do Manual do Segurado), uma vez tratar-se de disposição leonina que fere frontalmente a legislação consumerista e o Estatuto do Idoso;
>
> II - a confirmação, ao final, dos termos da antecipação de tutela, no sentido de que o fator anual de correção, fundado na idade' do autor, seja definitivamente extirpado de suas coberturas securitárias, devendo os prêmios, daqui para frente, serem corrigidos na forma originalmente contratada, ou seja, apenas pela variação do IGP-M ou outro índice oficial que eventualmente venha o substituir;
>
> III - a repetição dos valores cobrados pela demandada indevidamente, fruto das diferenças provenientes da imposição do fator anual, que deverão ser calculados em liquidação de sentença;

A sentença julgou procedente o pedido nos exatos termos do pedido, mediante o seguinte dispositivo (fl. 328):

> Pelo exposto, torno definitiva a antecipação de tutela concedida e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade das cláusulas que preveem o reajuste do prêmio em razão da idade, determinando que o reajuste seja aplicado nas formas originalmente coentradas, bem como condeno a parte requerida a restituir ao autor, de forma simples, os valores cobrados a maior, observada a prescrição trienal, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo IGP- M, a partir de cada desembolso.

O acórdão recorrido, na mesma linha da sentença, manteve a declaração de nulidade da cláusula do contrato coletivo de seguro de vida denominado "Ouro Vida Grupo Especial" que estabeleceu reajuste nos prêmios por mudança de faixa etária, nos termos das seguintes razões e fundamentos do voto condutor (fls. 385-386):

> O autor alega que firmou o contrato de Seguro de Vida Ouro com a demandada. Relata que as renovações sempre ocorreram anualmente, e que os respectivos pagamentos foram realizados integralmente, afirmando que foi surpreendido com a previsão de majoração do valor do premio dada a troca de faixa etária. Estes os fatos, em apertada síntese.
>
> É sabido que os contratos de seguro se perpetuam no tempo, sendo o caso em liça exemplo disso.
>
> Contudo, conforme se verifica da defesa apresentada pela ré Companhia de Seguros Aliança do Brasil, o demandante foi notificado acerca da não renovação da apólice 40, por alegada evolução dos elementos que compõem o cálculo atuarial do contrato. E, nesse sentido, foi ofertada nova contratação, com adesão do demandante.
>
> Ocorre que o cancelamento do contrato de seguro, ausente motivação legítima, somente com base em cláusula contratual de não - renovação e alegada ofensa ao equilíbrio econômico, coloca o consumidor em desvantagem excessiva, uma vez que após manter uma relação continuada por anos, fica compelido a aderir à nova contratação, com obrigações e condições diversas daquela originalmente pactuada, e com onerosidade maior, por certo.
>
> (...)
>
> Além disso, a alegação de necessidade de reajuste em razão da troca da faixa etária do segurado não se afigura como causa legítima para implementação do aumento previsto na cláusula ou não -renovação

> do pacto, sobretudo porque inexistente no contrato antes celebrado.

A ementa do referido acórdão tem a seguinte redação (fl. 375):

> APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REAJUSTE. FAIXA ETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.
>
> 1. Alegação de prescrição afastada. Contrato de trato sucessivo que se renova mês a mês, sendo plenamente possível a discussão das cláusulas contratuais. A prescrição atinge apenas a pretensão à restituição de valores eventualmente cobrados de forma indevida, mas não o fundo de direito propriamente. No tocante ao pedido de restituição de valores decorrente da declaração de abusividade de cláusula do contrato de plano de saúde, entendo aplicável a prescrição decenal prevista no artigo 205 do CC. Caso em que, ausente pedido da parte, mantém-se a sentença que definiu ser trienal o prazo prescricional.
>
> 2. Mostra-se abusivo o reajuste realizado em razão da mudança de faixa etária, colocando o consumidor em situação de desvantagem exagerada. Previsão contratual não, existente no pacto anterior, que causa evidente desequilíbrio contratual entre as partes, sendo, portanto, abusiva e nula, nos termos do artigo 51, IV, do CDC. Precedentes desta Corte.
>
> 3. Uma vez reconhecida a abusividade da cláusula que prevê o aumento do prêmio exclusivamente em razão da faixa etária, impõe-se a restituição dos valores pagos a maior, de forma simples.
>
> APELO DESPROVIDO, POR MAIORIA.

Nas razões do especial, todavia, limitou-se a ora embargante a alegar violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil de 1973; 178, § 6º, inc. II, do Código Civil de 2016; 205 e 206, § 1º, inc. II, e § 3º, inc. IV, do Código Civil de 2002, bem assim dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que é de um ano o prazo de prescrição para as ações do segurado contra o segurador, sem manifestar inconformismo algum em relação ao mérito propriamente dito do pedido - nulidade cláusula do contrato de seguro de vida em grupo denominado "Ouro Vida Grupo Especial", com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente a esse título.

Verifico, ademais, não há controvérsia entre as partes em relação à

ausência de inconformismo no tocante à matéria de fundo discutida nos autos, como se observa nas seguintes passagens dos presentes embargos de declaração (fl. 516):

> Nas razões do recurso especial e do agravo interpostos pela ALIANÇA DO BRASIL foram apontadas violações legais e a existência de dissídio jurisprudencial sob os argumentos de que (a) é de 1 (um) ano o prazo prescricional da pretensão de discutir os efeitos patrimoniais da não renovação de apólice de seguro de vida em grupo que deixou de ser renovada a fim de extirpar-se a cláusula contratual de reajuste por faixa etária existente em contrato posteriormente aderido;
> e (b) tal prazo prescricional também se aplica para a pretensão de restituição de parte dos valores pagos pelo segurado.
> Em relação ao mérito propriamente dito (licitude da não renovação da apólice 40 e das cláusulas da apólice que contemplam o reajuste do prêmio de acordo com a faixa etária do segurado) não foram suscitadas violações legais, sendo objeto dos recursos apenas a prescrição das pretensões do sr. AVELINO.

E nas razões dos embargos de declaração opostos pelo autor da ação (fls. 510-511):

> Na via recursal o julgador deve proferir sua decisão nos limites em que proposto o recurso pela parte irresignada, sendo vedado o julgamento fora (extra petita), além (ultra petita) ou aquém (citra petita) do que efetivamente requerido.
> No caso em tela, verifica-se que a decisão prolatada julgou além do que fora postulado pela parte embargada, visto que proveu algo não ventilado no incidente recursal e tampouco debatido no caso em estudo.
> Em suas razões de Recurso Especial, alegando afronta aos artigos 535 do Código de Processo Civil de 1973; 178, § 6º, inc. II, do Código Civil de 2016; 205 e 206, § 1º, inc. II e § 3º, inc. IV, do Código Civil de 2002; bem como dissídio jurisprudencial, a ora embargada simplesmente postulou, *ipsis literis*:
> (...)
> De referir que tal pleito fora repisado quando da interposição do Agravo em Recurso Especial (vide fls. 401 dos autos), o que denota que a via especial foi aberta tão somente para a discussão de questão preliminar, especificamente atinente a prescrição aplicável ao caso sub judice (se ânua ou trienal, aplicável ao fundo de direito ou apenas a restituição de valores), não sendo objeto de insurgência

> qualquer outro ponto.
>
> Ao apreciar a pretensão da ora embargada quando do julgamento do AREsp, Vossa Excelência concluiu ser o caso de aplicação da Súmula 83, mantendo intacto o entendimento adotado no acórdão regional.
>
> No entanto, para a surpresa desses causídicos, acabou indo além, adentrando em questão que entendeu estar vinculada ao mérito da causa, a qual, em verdade, não foi objeto da insurgência recursal e tampouco possui correspondência com a matéria controvertida, fato que evidencia a ocorrência de possível erro material.

Reconsidero, pois, a decisão embargada e passo examinar o recurso especial interposto pela ora embargante.

Verifico que o acórdão recorrido manifestou-se de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Afasto, pois, a alegação de ofensa ao 535 do CPC/1973, reproduzido no art. 1.022 do CPC/2015.

Com relação à prescrição, observo que o entendimento do acórdão recorrido de aplicar a prescrição de três anos prevista no art. 206, § 3º, do Código Civil de 2002, encontra-se em divergência com o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, que, ao examinarem tema absolutamente idêntico em ações nas quais se pretende a declaração de nulidade de cláusula de reajuste nos prêmios por mudança de faixa etária inserida no contrato coletivo de seguro de vida denominado "Ouro Vida Grupo Especial", bem assim a restituição de valores de prêmios de seguros de vida pagos a maior, consolidaram a orientação de que a prescrição é ânua, nos termos do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil/2002, e não atinge o fundo de direito. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO C/C PEDIDO

CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Consideram-se preclusas as matérias que, veiculadas no recurso especial e dirimidas na decisão agravada, não são reiteradas no agravo interno. Precedentes.

2. Prescreve em 1 (um) ano a pretensão de nulidade de cláusula de seguro de vida em grupo que insere novos critérios para o cálculo do prêmio em razão do avanço da faixa etária do segurado. Relação de trato sucessivo que, no entanto, impede a prescrição do fundo do direito. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 872.518/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, DJ 12.6.2018)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO DE VIDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO.

1. Ação ajuizada em 02/12/2010. Recurso especial atribuído ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73

2. O propósito recursal é definir o prazo prescricional aplicável às pretensões deduzidas pelo segurado.

3. O recorrido, em sua petição inicial, deduz as seguintes pretensões: *i)* a de manutenção das condições contratuais previstas na "Apólice 40" (apólice já extinta); *ii)* a declaração de nulidade da cláusula que prevê o reajuste por mudança de faixa etária prevista na "Apólice Ouro Vida Grupo Especial" (apólice ainda vigente); e *iii)* também, a repetição de indébito relativa aos valores pagos a maior a
este título.

4. Quanto à pretensão de manutenção das condições gerais contidas na "Apólice 40" (contrato já extinto), mostra-se imperiosa a aplicação do prazo prescricional anual previsto no art. 206, § 1º, II, "b", do CC/02, que versa sobre a pretensão do segurado contra o segurador.

5. Quanto às pretensões relativas ao contrato ainda vigente, constata-se que as mesmas não se restringem à declaração de nulidade das cláusulas contratuais, mas, justamente, à obtenção dos

> efeitos patrimoniais dela decorrentes, ou seja, a indenização pelos prejuízos advindos do pagamento a maior do prêmio, em virtude da previsão de atualização segundo a mudança de faixa etária.
>
> 6. O prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a restituição de prêmios em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora, amparada em cláusula contratual considerada abusiva, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil.
>
> 7. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de trato sucessivo, com renovação periódica da avença, devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula 85/STJ. Logo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito e, como consequência, serão passíveis de cobrança apenas as quantias indevidamente desembolsadas nos 12 (doze) meses que precederam o ajuizamento da ação.
>
> 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
>
> (RESP 1.637.474/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigui, DJ 18.5.2018)

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração, para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, reconsiderar a decisão de fls. 494-507 e dar parcial provimento ao agravo e ao próprio recurso especial, reconhecendo que a prescrição, no caso presente, é ânua, nos termos do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil/2002, e não atinge o fundo de direito.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora